



Council of the  
European Union

039754/EU XXVI.GP  
Eingelangt am 24/10/18

Brussels, 24 October 2018  
(OR. en, pt)

13500/18

---

---

**Interinstitutional File:**  
**2018/0204(COD)**

---

---

JUSTCIV 249  
EJUSTICE 137  
COMER 104  
CODEC 1772  
PARLNAT 244  
INST 403

#### COVER NOTE

---

From: The Portuguese Parliament  
date of receipt: 18 October 2018  
To: The President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EC) No 1393/2007 of the European Parliament and of the Council on the service in the Member States of judicial and extrajudicial documents in civil or commercial matters (service of documents)  
[9622/18 - COM (2018) 379 final]  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality<sup>1</sup>

---

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

---

---

<sup>1</sup> The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180379.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## Parecer

**COM(2018)379 final - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n° 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos);**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **COM(2018) 379 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)**.

Atento o respetivo objeto, a presente iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

Considerando as disposições da presente proposta, cumpre referir o seguinte:

O Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 81º que a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais.

Dando cumprimento a esta cooperação, a União adotou legislação relativa à citação e notificação transnacional.

Assim, no que se refere à citação e notificação transnacional de atos judiciais, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, atualmente em vigor, prevê vias mais rápidas e procedimentos uniformes para transmissão de atos entre os Estados-Membros para



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

efeitos de citação e notificação, bem como normas mínimas para proteger os direitos de defesa, estabelecendo um regime jurídico uniforme para a citação ou notificação além-fronteiras de um ato pela via postal.

Em dezembro de 2013, a Comissão adotou um relatório sobre a aplicação prática do regulamento relativo à citação e notificação de atos,<sup>1</sup> o qual concluiu que embora de uma forma geral o Relatório esteja a ser aplicado de forma satisfatória pelas autoridades dos Estados-Membros, a crescente integração judicial dos mesmos, onde a abolição da *exequatur* (procedimento intermédio) se tornou a regra, veio por a descoberto alguns dos seus limites. Verificou-se, por conseguinte, a necessidade de promover um amplo debate público quer quanto ao papel do Relatório, quer quanto à forma como a citação e notificação dos atos poderia ser melhorada, razão pela qual a aplicação do Regulamento foi ao longo dos últimos anos objeto de avaliações pormenorizadas, debates no âmbito da Rede Judiciária Europeia e bem assim, estudos da Comissão.

Em 2017, com o objetivo de apoiar a realização de análises, bem como a obtenção de conclusões pertinentes, exaustivas e atualizadas sobre a aplicação do Regulamento, a Comissão levou a cabo uma avaliação de adequação da regulamentação (REFIT), de harmonia com as orientações “Legislar Melhor”, a fim de avaliar o funcionamento desse instrumento no que se refere aos critérios principais de avaliação, a saber.

- eficácia;
- eficiência;
- pertinência;
- coerência;
- valor acrescentado da UE.

As conclusões do referido relatório de avaliação REFIT foram posteriormente utilizados como base para a definição do problema na avaliação de impacto que acompanha a proposta de Regulamento aqui em análise.

---

<sup>1</sup> COM(2013)858 final, de 4 de dezembro de 2013.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Quanto à iniciativa em apreço, que como já referimos vem alterar o Regulamento (CE) nº 1393/2007, relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, nomeadamente no que se refere à clarificação da distinção do âmbito de aplicação entre os atos judiciais e os atos extrajudiciais, aplicando-se o regulamento apenas no que aos atos judiciais diz respeito, em todas as situações em que o domicílio do destinatário se situe noutro Estado-Membro, mas apenas no que se refere à Petição Inicial.

A presente proposta de Regulamento prevê ainda que a comunicação e intercâmbio de documentos entre as autoridades de origem e as autoridades requeridas deva ser efetuada via eletrónica, através de um sistema informático descentralizado constituído por sistemas informáticos nacionais interligados por uma infraestrutura de comunicação segura e fiável.

Está ainda previsto que os Estados-Membros devem prestar assistência para determinar o paradeiro de um destinatário que se encontre a residir num determinado Estado-Membro, devendo o Estado-Membro solicitado facultar pelo menos umas das três possibilidades seguintes às pessoas que pretendam exercer os seus direitos noutro Estado-Membro, a saber:

1. Prestar assistência judiciária através das entidades designadas pelos Estados-Membros;
2. Conceder acesso aos registos públicos com informação domiciliária através do Portal Europeu da Justiça;
3. Fornecer informações pormenorizadas através do Portal Europeu da Justiça sobre os instrumentos disponíveis para localizar pessoas nos respetivos territórios.

Para tanto, cada Estado-Membro deverá comunicar à Comissão Europeia qual destas três possibilidades irá facultar ao abrigo do Regulamento.

A proposta prevê ainda que o destinatário recuse a citação ou notificação quando o ato não esteja redigido e/ou traduzido para a língua adequada, bem como obriga os prestadores de serviços postais a utilizar um modelo de aviso de receção específico



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

quando efetuem uma citação ou notificação por via postal. De notar que esta alteração irá dar resposta às milhares de citações e notificação que são devolvidas ao remetente requerente do ato, sem que conste informação precisa do resultado do ato ou dos motivos que o inviabilizaram. Com efeito, bastaria que pelo menos metade dos processos onde hoje ocorrem problemas com a apreciação jurídica dos avisos de receção referentes à citação ou notificação tivessem êxito para que se poupassem cerca de 2,2 milhões de euros.

Em suma, na sequência da avaliação REFIT levada a cabo, a presente iniciativa tem por objeto a alteração e clarificação de algumas normas, agilizando e definindo procedimentos, eliminando assim alguns obstáculos ao início de um processo transnacional dentro da União Europeia, prevendo os instrumentos necessários para assegurar uma efetiva cooperação transnacional entre as autoridades dos Estados-Membros, de modo a assegurar de forma mais segura e eficaz o direito de defesa.

#### ***a) Da Base Jurídica***

A base jurídica da proposta de regulamento em apreço é o artigo 81º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (cooperação judiciárias em matérias civis com incidência transfronteiriça). O nº 2, alíneas b) e d) do referido artigo, confere à União Europeia competência para adotar, designadamente quando for necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas que garantam a citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia e bem assim do Protocolo nº 2 a ele anexo, qualquer medida tomada a nível da União Europeia deve respeitar os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, o que implica que a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

UE só pode intervir quando da sua ação resulte um valor acrescentado às medidas dos Estados-membros.

O objetivo no domínio da intervenção da cooperação judiciária em matéria civil sempre foi criar um verdadeiro espaço único de justiça, onde as decisões judiciais circulem e as situações jurídicas adquiridas ao abrigo de um determinado sistema jurídico sejam reconhecidas em toda a União Europeia. Esta abordagem assenta aliás na convicção de que sem um verdadeiro espaço único judiciário não será possível tirar partido das liberdades fundamentais em que assenta o mercado único.

Ora, os problemas que a presente proposta de regulamento visa solucionar surgem no âmbito de processos judiciais transnacionais, os quais estão por definição fora do âmbito dos sistemas jurídicos nacionais e resultam precisamente quer da cooperação insuficiente entre as autoridades dos Estados-Membros, quer da interoperabilidade e coerência insuficientes entre os diferentes sistemas nacionais e contextos jurídicos. Embora, em princípio, nada impeça os Estados-Membros de digitalizarem as suas vias de comunicação, a experiência anterior e as projeções quanto ao que poderá suceder sem a intervenção da UE, mostram que os progressos seriam muito lentos e que, mesmo que os Estados-Membros adotem medidas, a interoperabilidade não pode ser assegurada fora do quadro jurídico da UE, ou seja, o objetivo da presente proposta não poderia ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas apenas ao nível da União, razão pela qual fica assegurado o cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.

Assim, depois de ouvida a *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* é nosso entendimento que, atendendo a que os objetivos da presente Proposta de Regulamento não podem ser suficientemente alcançados por cada um dos Estados-membros de forma isolada, na medida em que incide sobre matérias de competência partilhada, sendo que, devido à dimensão e efeitos da ação prevista, só podem ser alcançados de forma mais adequada e eficaz ao nível da União





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Europeia, concluímos que a proposta ora apresentada está conforme aos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade.

#### **PARTE III — PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o conteúdo e conclusões constantes do Relatório emitidos pela *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, com o qual concordamos e ao qual aderimos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Atendendo a que os objetivos da presente Proposta de Regulamento não podem ser suficientemente alcançados por cada um dos Estados-membros de forma isolada, podendo sim, devido à dimensão e efeitos da ação prevista, ser alcançados de forma mais adequada e eficaz ao nível da União Europeia, concluímos que pode a União Europeia adotar tais medidas, sendo a proposta ora apresentada conforme aos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade.
2. Assim sendo, dá-se por concluído o processo de escrutínio relativamente à iniciativa em análise.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2018

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Carla Tavares)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**

**PARTE IV – ANEXO**

**Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.**



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

COM(2018) 378 final

COM(2018) 379 final

Relator:

Deputado António Gameiro

---

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)**



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

### 1. Nota introdutória

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que estabelece o regime de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foram distribuídas à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, as iniciativas europeias COM (2018) 378 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial» e COM (2018) 379 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)», para análise e elaboração de parecer, no dia 27 de setembro de 2018, tendo sido o relator nomeado no dia 04 de outubro de 2018.

### 2. Enquadramento

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no artigo 81.º que a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais.



### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Por forma a dar cumprimento a esta cooperação, a União adotou legislação relativa à citação e notificação transnacional de atos judiciais e à cooperação no domínio da obtenção de provas.

No que concerne à cooperação no domínio da obtenção de provas, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 estabelece que, em matéria civil ou comercial, um tribunal de um Estado-Membro pode requerer ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas ou obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, procurando prosseguir a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas. Para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados diretamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros. A celeridade da transmissão dos pedidos de obtenção de provas justifica a utilização de todos os meios adequados, desde que sejam respeitadas determinadas condições em matéria de legibilidade e de fiabilidade do documento transmitido.

O sistema anterior da Convenção de Haia não permitia o contacto direto entre os tribunais mas sim entre as autoridades centrais dos Estados-Membros que comunicavam com os tribunais dos respetivos Estados.

O Regulamento agora em vigor foi avaliado em 2017, tendo concluído pela necessidade de alterações que visem melhorar o seu funcionamento, adaptando-o à evolução tecnológica e reforçando a segurança jurídica, uma vez que as conclusões apontavam para atrasos e custos para cidadãos, empresas e Estados-Membros, bem como lacunas na proteção dos direitos processuais e complexidade e incerteza jurídica.

Já no que diz respeito à citação e notificação transnacional de atos judiciais, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 prevê vias mais rápidas e procedimentos uniformes para transmissão de atos entre os Estados-Membros para feitos de citação e notificação, bem como normas mínimas para proteger os direitos de defesa.





### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Embora aplicável em matéria civil ou comercial, quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação, o regulamento em causa não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*«acta iure imperii»*).

Apesar das melhorias nos procedimentos a que se refere, a crescente integração judicial dos Estados-Membros, nos quais a abolição do *exequátur* (*procedimento intermédio*) se tornou regra, mostra ser necessária uma revisão do regulamento.

Neste sentido, da avaliação da sua aplicação concluiu-se pela deficiência do fluxo de trabalho, lento e pouco eficiente, com desrespeito pelos prazos previstos, sendo importante complementar a lista de métodos alternativos de transmissão ou citação/notificação transnacional de atos pelo método da citação ou notificação eletrónica, reforçando os direitos de defesa do destinatário do ato.

### **3. Objeto das iniciativas: principais alterações**

As presentes iniciativas têm como objetivo, por um lado alterar as normas relativas à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros e, por outro, promover a melhoria da cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

No que se refere à COM (2018)378, a iniciativa pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.

Entre as alterações propostas, define-se “tribunal” como qualquer autoridade judiciária de um Estado-Membro que seja competente para obter provas ao abrigo do



#### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

presente regulamento; introduz-se a obrigatoriedade da transmissão eletrónica, como regra, de pedidos e comunicações nos termos do regulamento a alterar; a possibilidade de utilização de videoconferência para audição de pessoa residente noutro Estado-Membro que funcione como prova; ou a facilidade de obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares, podendo estes realizar as diligências necessárias sem necessidade de pedido prévio. Procura-se ainda assegurar que as provas digitais obtidas em conformidade com a lei de um Estado-Membro não sejam rejeitadas como provas noutro Estado-Membro apenas devido à sua natureza digital.

No que se refere à COM(2018) 379 e à citação e notificação dos atos, a proposta em apreço altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, nomeadamente no que se refere à clarificação da distinção do âmbito de aplicação entre os atos judiciais e os atos extrajudiciais, aplicando-se o regulamento, no que aos atos judiciais diz respeito, em todas as situações em que o domicílio do destinatário se situe noutro Estado-Membro, mas apenas no que se refere à petição inicial.

São ainda clarificadas situações de possibilidade de comunicação e intercâmbio de documentos entre as autoridades de origem e autoridades requeridas por via eletrónica, bem como é estabelecido o dever de os Estados-Membros prestarem assistência para determinar o paradeiro de um destinatário que se encontre noutro Estado-Membro, apresentando-se três possibilidades, devendo o Estado-Membro facultar pelo menos uma das alternativas: (i) prestar assistência judiciária através das autoridades designadas pelos Estados-Membros; (ii) conceder acesso aos registos públicos com informação domiciliária através do Portal Europeu da Justiça; (iii) fornecer informações pormenorizadas através do Portal Europeu da Justiça sobre os instrumentos disponíveis para localizar pessoas nos respetivos territórios.

Destaca-se ainda um novo artigo relativo à nomeação de um mandatário da parte estrangeira no processo judicial para efeitos de citação/notificação dos atos no âmbito do processo no Estado-Membro em que este corre termos, bem como as regras para



### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

utilização de um modelo de aviso de receção específico, por parte dos serviços postais, quando efetuam citação ou notificação de atos por via postal ao abrigo do regulamento e para definição de destinatários substitutos.

É ainda relevante referir que as alterações se estendem à não exigência de que o demandante tenha um interesse no processo, podendo ser feita citação ou notificação direta, que passaria a ser aplicável no território de todos os Estados-Membros. Do mesmo modo, a via eletrónica é também considerada um novo método alternativo para citação e notificação de atos.

A proposta pretende ainda que o tribunal responsável seja obrigado a enviar uma mensagem de alerta sobre o início do processo ou sentença proferida à revelia para a conta de utilizador disponível do demandado à revelia e o prazo durante o qual se pode proceder à relevação a título extraordinário que é uniformemente fixado em dois anos a contar da data da sentença proferida à revelia.

Com efeito, a proposta permite eliminar alguns obstáculos ao início de um processo transnacional dentro da UE, contemplando os instrumentos necessários para identificar informações relativas ao paradeiro do destinatário quando o responsável pela citação ou notificação do ato não disponha dessas informações («paradeiro desconhecido») ou as informações disponíveis sejam incorretas, justificando a Comissão Europeia, na respetiva motivação de motivos, que se a citação/notificação por via postal tivesse êxito em pelo menos metade dos processos em que hoje em dia ocorrem problemas com a apreciação jurídica dos avisos de receção devolvidos, seriam economizados 2,2 milhões de euros anualmente, o montante atualmente desperdiçado em citações/notificações por via postal sem quaisquer resultados.

A clarificação proporcionada pela proposta quanto às definições e conceitos reduzirá igualmente a incerteza jurídica e acelerará os procedimentos ao abrigo do regulamento. Embora introduza maior clareza e previsibilidade quanto à forma como o destinatário se pode recusar a receber o ato e proteja melhor os respetivos direitos





#### **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

processuais, a proposta também previne o abuso desse direito de recusa, protegendo assim igualmente os direitos do demandante.

#### **4. Princípio da Subsidiariedade**

As questões processuais que estas iniciativas pretendem burilar e regular surgem em ações judiciais transnacionais e resultam quer da cooperação insuficiente entre tribunais dos Estados-Membros, quer da interoperabilidade e coerência insuficientes entre os vários sistemas e contextos jurídicos nacionais.

As normas de direito internacional privado são estabelecidas por regulamentos, dado ser esta a única forma de garantir a uniformidade pretendida. Embora, em princípio, nada impeça os Estados-Membros de digitalizarem os seus meios de comunicação, a experiência anterior e as projeções quanto ao que poderá suceder sem intervenção da UE mostram que os progressos seriam muito lentos e que, mesmo que os Estados-Membros adotem medidas, a interoperabilidade não pode ser assegurada fora do quadro jurídico da UE.

Assim, os objetivos das propostas não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, só podendo ser concretizado ao nível da União.

Nestes domínios, o valor acrescentado da UE reside em melhorar a eficácia e a rapidez dos procedimentos judiciais, simplificando e acelerando os mecanismos de cooperação no que respeita à obtenção de provas e melhorando, assim, a administração da justiça nos processos com dimensão transnacional.

Neste sentido, relativamente ao cumprimento do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos do artigo 5.º do TUE, parece evidente a pertinência e a adequação de ambas as iniciativas em análise tendo em vista o objetivo patente no TFUE de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e de facilitação da cooperação entre autoridades judiciárias Estados-Membros, no âmbito relativo à citação/notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos).






**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**5. Parecer**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório que aprecia as iniciativas europeias COM (2018) 378 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial» e COM (2018) 379 final - «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)», seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, para os devidos efeitos.

**Palácio de São Bento, 10 de outubro de 2018**

**O Deputado Relator,**



**(António Gameiro)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**